



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 4.227/2015

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Pinheiro Machado autorizado a alienar o seguinte bem imóvel, integrante do patrimônio público como bem dominical, constituindo-se de *“um terreno urbano, situado nesta cidade, denominado lote número quarenta e nove (49) da quadra H, com área superficial de quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados (495,00m²) de frente norte, onde mede dezessete metros e cinquenta centímetros (17,50m) onde confronta-se com a rua numero quatro (4); pelo lado sudeste, mede trinta e três metros (33,00 m) onde confronta-se com Jaime Madruga; pelo lado Oeste, mede trinta e três metros (33,00m) e confronta-se com os lotes números cinquenta (50) e cinquenta e um (51) e de fundos ao Sul, mede doze metros e cinquenta centímetros (12,50m) onde confronta-se com o lote numero cinquenta e quatro (54), estando a trinta metros (30,00 m) da rua Catulino Dutra, situado ao lado ímpar, setor dois (2). Comarca de Pinheiro Machado, Ofício de Registros Públicos, Livro 2, Registro Geral, fls 1, matrícula 3.127. Proprietário: Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, com escritura pública, Tabelionato de Pinheiro Machado, Livro Nº 152, fls 129 a 131, de 21 de março de 1985, destinando a moradia popular.*

Art. 2º O valor do lote a ser alienado será de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) parcelados em 180 (cento e oitenta) meses, tendo como parcela inicial no valor de R\$ 94,45 (noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo INPC.

Art. 3º O interessado na aquisição do futuro imóvel será selecionado (preenchimento de condições e requisitos), conforme determinação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º O adquirente não poderá atrasar o pagamento de mais de três prestações mensais, consecutivas ou alternadas, bem como nos casos de inadimplemento ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

infrações contratuais, o Executivo deverá dar por rescindido o contrato de pleno direito, mediante notificações pré-monitória de 30 (trinta) dias, ao adquirente, para constituí-lo em mora, resolvendo-se todas as obrigações contratuais para ambas as partes.

Art. 5º A alienação será gravada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, vedadas quaisquer cessões, transferências, empréstimos ou alienações do lote ou do contrato, por ato "inter vivos" salvo as transmissões "causa mortis" na forma da legislação civil.

Art. 6º O adquirente não poderá alterar a destinação do imóvel, vedada à locação do mesmo ou de suas benfeitorias, assim como o empréstimo ou sua cessão.

§ 1º Nesses casos, o imóvel retornará ao pleno domínio do Município, resolvendo-se o contrato, automaticamente, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, revogadas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, - por ato unilateral tão só do Executivo, sem que caiba ao adquirente qualquer indenização, direito de retenção ou devolução das prestações já pagas pelo mesmo.

§ 2º No caso de descumprimento do estipulado no caput deste artigo, e também em caso de venda do imóvel dentro do prazo da amortização, também ficará o adquirente proibido de participar, pelo prazo de dez anos, de futuros projetos semelhantes e que vierem a ser desenvolvidos pelo Município de Pinheiro Machado.

Art. 7º Ensejará, ainda, a rescisão do contrato a mudança de domicílio do adquirente para outro Município, retomando o imóvel à posse do Município, que informará de imediato, ao Conselho Municipal de Habitação para dar nova destinação ao mesmo.

Art. 8º As importâncias pagas a título de ocupação, durante o prazo de amortização, serão consideradas amortizações, ao atingirem o valor da avaliação do imóvel, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações e condições do contrato a outorga da escritura definitiva de propriedade ao adquirente, seu cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros, pela ordem legal de sucessão.

Art. 9º Se ocorrer o falecimento do adquirente durante o período de amortização do imóvel, este passará, aos herdeiros, que deverão cumprir todas as obrigações do mesmo e, estando o imóvel em atraso, na data do falecimento, os herdeiros deverão atualizar as prestações para que possam ter direito ao uso do mesmo.

Art. 10. Nenhum interessado poderá adquirir mais de um imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 11. Os interessados já beneficiados com outros projetos de habitação popular, em qualquer época, não poderão habilitar-se como adquirentes neste loteamento.

Art.12. Da escritura pública deve constar todas as condições constantes desta Lei.

Art.13. Na elaboração da respectiva escritura pública, igualmente deverão ser, rigorosamente, observadas as condições constantes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,
Em 16 de julho de 2015.

Jose Felipe da Feira
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Henrique Chagas da Silva
Secretário da Administração